TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA CÍVEL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13419-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1009068-98.2019.8.26.0451**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente e Administrador (Ativo):	**Fralmax Distribuidora de Produtos Higiênicos Ltda e outro**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Velho Neto**

Vistos.

Trata-se de **Ação de Recuperação Judicial** de **FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA** ajuizada em 28/05/2019 em razão da crise financeira pela qual passava a referida sociedade empresária. Asseverou em sua inicial que a crise decorreu da necessidade de tomada de empréstimos com juros elevados e em virtude da crise nacional. Sustentou que sua atividade empresarial era viável e que era possível sua recuperação.

Instruiu sua inicial com os documentos de fls. 14/115.

Por decisão liminar proferida às fls. 120/123 foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial e nomeado ACFB Administração Judicial Ltda como administradora judicial.

Novos documentos complementares juntados pela recuperanda às fls. 144/152.

Relatório da situação da empresa juntado pela administradora judicial às fls. 182/206.

Plano juntado às fls. 657/685.

Pela administradora judicial foi informado às fls. 885/886 de que obteve noticia de que o sócio Sr. Marcelo Mendonça estaria divulgando informações confidenciais da recuperanda à empresa concorrente, o que foi confirmado pela recuperanda à fl. 1000.

Edital com relação de credores publicado (fls. 1156/1158).

Por decisão proferida à fl. 1159 foi determinada a intimação do sócio Marcelo Mendonça para esclarecimentos. Intimação à fl. 221.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO VELHO NETO, liberado nos autos em 19/02/2021 às 11:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código 9C7BFB7.

Pelo credor Toyota do Brasil SA foi informado que a sede da recuperanda encontrava-se vázia e sem atividades (fls. 1255/1256). Tal situação também foi confirmada pela administradora judicial que requereu a extinção do processo (fls. 1288/1297).

Após pareceres do Ministério Público (fls. 1310 e 1401) e da administradora judicial (fls. 1406/1408), foi deferido o pedido para convocação da Assembleia Geral de Credores para decisão sobre os rumos da recuperação judicial (fl. 1413).

Edital de convocação da AGC publicado (fl. 1605/1606).

Ata da 1ª convocação juntada às fls. 1722/1727 e da 2ª Convocação juntada às fls. 1730/1740.

Nova manifestação do Ministério Público à fl. 1820 e da administradora judicial às fls. 1822/1823.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme consta da petição inicial, a recuperanda disse ser viável a empresa e possível sua recuperação judicial, em razão da expertise dos seus sócios.

Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação, houve a noticia de que o estabelecimento empresarial estava inativo, sem produção, e a sede abandonada.

Convocada a Assembleia Geral de Credores, esta por votação das classes que a compuseram, decidiu, por unanimidade, pela Convolação da Recuperação Judicial em Falência, conforme previsão legal (art. 73, I, da lei 11.101/2005).

É dos autos que a recuperanda encerrou suas atividades de forma sorrateira, uma vez que não houve comunicação ao Juízo. Tal ato de encerramento sustenta a decisão soberana da Assembleia e dá ensejo à falência da devedora. Além disso, embora não tenha sido homologado ainda, o plano apresentado deixou de ser cumprido (art. 73, IV).

Nesse sentido:

2096978-44.2019.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência - Relator(a): Araldo Telles - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 11/02/2020 - Data de publicação: 13/02/2020 - Ementa:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO VELHO NETO, liberado nos autos em 19/02/2021 às 11:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código 9C7BFB7.

Recuperação Judicial. Convolação em falência em razão do descumprimento do plano de recuperação e da inviabilidade da empresa, já que se encontra com prejuízos constantes e sequer fornece informações ao Juízo, tendo, ainda, paralisado as suas atividades. Quebra bem decretada, diante do incontroverso descumprimento do plano. Inteligência do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. Ausência, ademais, de atividade empresarial a preservar. Recurso desprovido.

A decisão do referido órgão deve ser acolhida.

Desse modo, a convolação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe.

Diante do exposto, pela convolação da recuperação judicial, **DECLARO, hoje, 19 de fevereiro de 2021,** a falência da empresa **FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA**, CNPJ nº 07.190.318/0001-21, cujos sócios administradores são **Veimar Aparecido Zaia** e **Marcelo Mendonça**.

Em consequência,

1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) o **ACFB Administração Judicial Ltda**, CNPJ 22.159.674/0001-76, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 187, cj. 34 - CEP 01403-001 – São Paulo - SP, representado pelo advogado Dr. Fernando Bonaccorso - OAB/SP 247.080, e-mail contato@acfb.com.br, conforme termo de fl. 153, para fins do art. 22, III, devendo ser intimado pessoalmente, pelo correio ou e-mail, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), quando então deverá assumir o encargo e proceder aos atos que lhe são conferidos pela lei.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido da recuperação judicial (28/05/2019).

3) Fica dispensada a apresentação da relação de credores por parte da falida (art. 99, III), uma vez que a apresentação se deu quando da interposição do pedido de recuperação judicial.

4) Publique-se edital, que deverá conter a íntegra desta decisão e a relação de credores (§ único do artigo 99), com prazo de 15 (quinze) dias para que os credores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO VELHO NETO, liberado nos autos em 19/02/2021 às 11:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código 9C7BFB7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA CÍVEL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13419-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

possam se habilitar ou apresentar impugnação junto ao administrador judicial (§ 1º do art. 7º)

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

8) Intime-se o Ministério Público, **inclusive para instauração de inquérito para apuração de eventual crime falimentar**.

Em razão desta decisão, ficam prejudicas as objeções ao plano apresentadas pelos credores, notadamente aquela de fls. 1612/1616 (Banco do Brasil SA).

Certifique-se e junte-se cópia desta decisão nos autos dos processos de falência nº 1000695-44.2020.8.26.0451 e 1022767-59.2019.8.26.0451, nos quais deverá ser dado vista aos interessados para manifestação.

P. I. C.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2021.

EDUARDO VELHO NETO
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO VELHO NETO, liberado nos autos em 19/02/2021 às 11:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código 9C7BFB7.